



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000605/99-46
Recurso nº. : 127.183
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOÃO VALTUR DAL MASO
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.268

IRPF – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituírem-se rendimentos de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO VALTUR DAL MASO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **07 DEZ 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000605/99-46
Acórdão nº. : 102-45.268
Recurso nº. : 127.183
Recorrente : JOÃO VALTUR DAL MASO

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte JOÃO VALTUR DAL MASO – CPF nº 093.469.020-00, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano-calendário de 1996 – exercício de 1997, para que fossem excluídos da tributação os valores recebidos a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

O contribuinte ingressou com seu pedido de restituição de imposto de renda na fonte incidente sobre indenização em 10.02.99, (fl. 01) para retificar sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1996.

À vista de sua solicitação, a autoridade administrativa (Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo - RS) deferiu seu pleito na forma proposta pelo contribuinte. (fls. 37/38).

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo - RS – Seção de Tributação, indeferiu o pedido de restituição, por entender que os rendimentos auferidos em programas de incentivos à aposentadoria, não se confundem com PDV (74/77).

Intimado da decisão administrativa, tempestivamente, o contribuinte impugna tal decisão (fls. 79/83).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000605/99-46
Acórdão nº. : 102-45.268

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pleito, sob a alegação de que não se enquadram como rendimentos isentos e não-tributáveis os rendimentos advindos de incentivo à aposentadoria (85/88).

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões as fls. 91/94.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000605/99-46
Acórdão nº. : 102-45.268

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo é tão somente o direito do recorrente a restituição do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas a título de adesão a Programas de Desligamento Voluntário.

Já se pacificou neste E. Conselho de Contribuintes, como também no Judiciário, o entendimento de que os valores recebidos a título de incentivos à adesão a Programas de Demissão Voluntária pelos empregados de seus empregadores têm caráter indenizatório pela compensação da perda da garantia da estabilidade do emprego, não estando, portanto, sujeito à incidência do imposto de renda.

Isto porque, os benefícios advindos de referidos programas concebidos no exclusivo interesse das empregadoras, visando a viabilizar redução do quadro de pessoal, têm natureza de ressarcimento, de compensação pela perda do seu bem maior, no caso o emprego, fonte primeira de sua subsistência, e que por sua natureza, não estão subsumidas ao conceito de renda, ou seja, não tipificam a materialidade da hipótese de incidência do imposto de renda.

Não fosse os argumentos acima despendidos, a própria Secretaria da Receita Federal, através da INSRF n. 165, de 31.12.98, e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através dos Pareceres ns. PGFN/CRJ n. 03, de 07.01.99, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.000605/99-46
Acórdão nº : 102-45.268

95, de 26.11.99, concluíram pela inaplicabilidade da exação em tela, incidentes sobre as verbas recebidas aquele título.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para se excluir da tributação, exclusivamente, os valores recebidos à título de adesão ao Programa de Demissão Espontânea.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Valmir Sandri', written over a horizontal line.

VALMIR SANDRI